



Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA nº

4/2009

AS COMISSÕES

Dá nova redação ao inciso XVI, do artigo 15, da Lei Orgânica, referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Comissão de Justiça e Redação
Marília, 11/08
Eduardo Gimenes
1º Vice-Presidente

A Câmara Municipal de Marília resolve:

Art. 1º - O inciso XVI, do artigo 15, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la;”

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marília, em 25 de agosto de 2009

Eduardo Nascimento
Eduardo Nascimento (PDT)
Vereador

Eduardo Gimenes
Eduardo Gimenes
Vereador

Júnior da Farmácia
Júnior da Farmácia
Vereador

Cesar ML
Cesar ML
Vereador

Delegado Wilson Damasceno
Delegado Wilson Damasceno
Vereador

Pedro do Gas
Pedro do Gas
Vereador

Dohizeti Alves
Dohizeti Alves
Vereador

Jose Carlos Albuquerque
Jose Carlos Albuquerque
Vereador

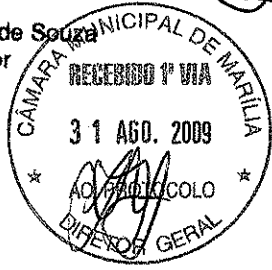
Mário Corámi Júnior
Mário Corámi Júnior
Vereador

Yoshio Takaoka
Yoshio Takaoka
Vereador

Amadeu de Brito
Amadeu de Brito
Vereador

Sydney Gobetti de Souza
Sydney Gobetti de Souza
Vereador

Herval
Herval Rosa Seabra
Vereador





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores o presente projeto de emenda a Lei Orgânica do Município, que visa dar nova redação ao inciso XVI, do artigo 15, da Lei Orgânica, referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Desde a promulgação da Lei Orgânica do Município em 4 de abril de 1990, era entendimento pacífico de que a iniciativa de projetos de lei propondo a denominação de logradouros, vias e próprios públicos seria concorrente, ou seja, o seu autor poderia ser tanto o Chefe do Poder Executivo como qualquer membro do Poder Legislativo.

Ocorre que o Chefe do Executivo vem encaminhando a esta Casa, em resposta às Preliminares que a Comissão de Justiça e Redação solicita à Prefeitura para Parecer técnico em projetos propondo denominações a vias públicas, um Parecer de lavra do Procurador Municipal, William Alves Bernal, cópia anexa, que levantou a tese de que projetos com denominação de vias e próprios públicos seriam de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, conforme disposto no art. 15, XVI, da LOM, que estabelece como atribuição da Câmara apenas autorizar a denominação e a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como o estabelecido no art. 63, XX, da LOM, onde diz que compete ao Prefeito oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara, ou seja, caberia à Câmara apenas aprovar as denominações, o que, em que pese tais considerações, se entendeu haver um equívoco e que a iniciativa é concorrente, pois o art. 41, da LOM, estabelece quais são as leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, não incluindo ali as denominações, bem como ser entendimento predominante de que artigos 15 e 63 da LOM são para estabelecer que as denominações, tem de serem feitas via projeto de lei, não sendo permitidas denominações por decreto do Executivo.

A fim de dirimir a dúvida levantada, a Comissão de Justiça e Redação quando examinou o Projeto de Lei nº 54/2009, solicitou fosse consultado o CEPAM se os projetos propondo denominações de próprios ou vias públicas são de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa concorrente, ou seja pode ser tanto do Executivo como de membro do Legislativo.

Em resposta, esta Casa recebeu o Parecer solicitado concordando com a tese do Procurador Municipal pois a existência do verbo "autorizar" no início do inciso XVI, do artigo 15, realmente dá a entender que compete à Câmara somente tal ato e não propor a denominação, pois "quisesse a LOM atribuir competência plena para o ato teria utilizado a expressão "dar denominação".



Câmara Municipal de Marília

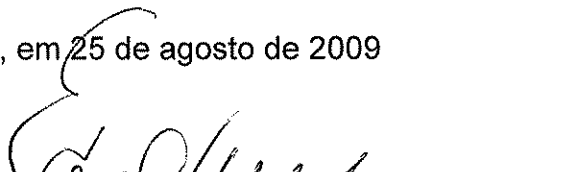
ESTADO DE SÃO PAULO

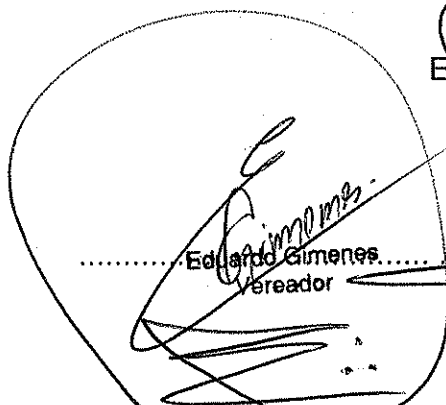
Proces. PE nº 04 / 09
Fls. 03 ass. MM

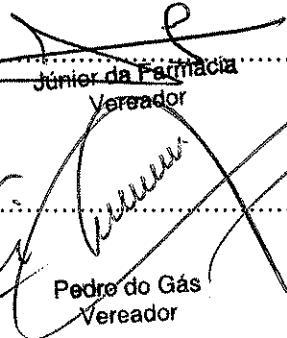
Assim, visando acabar de vez com as dúvidas de que projetos propondo denominações podem ser de iniciativa concorrente é que estamos submetendo à Casa a presente modificação na Lei Orgânica.

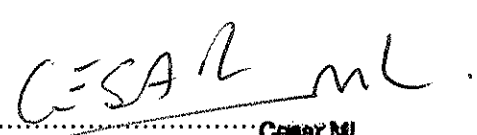
Contando com a compreensão dos Nobres Pares, formulamos apelo para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

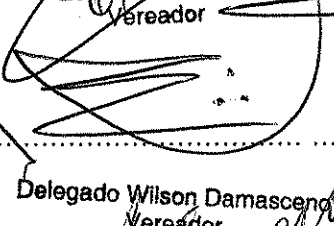
Câmara Municipal de Marília, em 25 de agosto de 2009

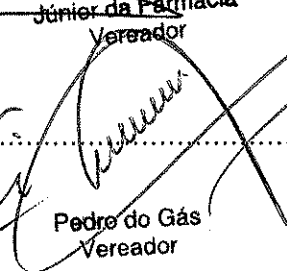

Eduardo Nascimento (PDT)
Vereador

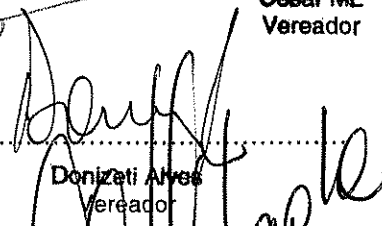

~~Edmar Gomes~~
~~Vereador~~

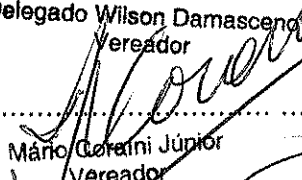

~~Júnior da Farmácia~~
~~Vereador~~

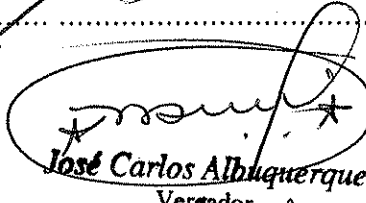

Cesar ML
Vereador

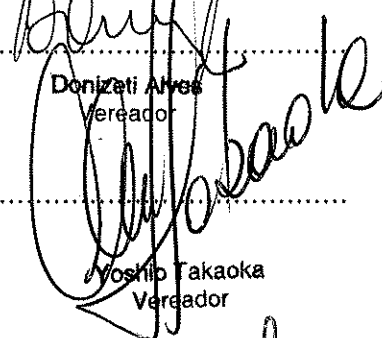

Delegado Wilson Damasceno
Vereador



Pedro do Gás
Vereador

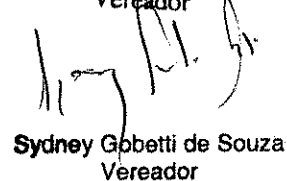

Donizeti Alves
Vereador



Mário Coratini Júnior
Vereador


José Carlos Albuquerque
Vereador


Yoshio Takaoka
Vereador


Amadeu de Brito
Vereador


Sydney Gobetti de Souza
Vereador


Herval Rosa Seabra
Vereador